



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.290,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/19:

Aprova o salário-base mensal do Presidente da Assembleia Nacional e dos Deputados.

Resolução n.º 7/19:

Aprova o Relatório de Balanço de Execução do Orçamento Geral do Estado, referente ao II Trimestre, do Exercício Económico de 2017.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 14/19:

Fixa em Kz: 1 853 890,00 o Fundo Permanente da Administração Municipal do Cazenga, para o ano económico de 2019.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 6/19 de 19 de Fevereiro

Considerando a actual conjuntura económico-financeira caracterizada por níveis elevados de inflação e de perda do poder de compra e tendo em conta a necessidade de se ajustar o índice de incidência dos subsídios em vigor sobre o salário-base dos Deputados;

Para conferir maior dignidade remuneratória aos mesmos e no interesse de assegurar um eficaz exercício do seu mandato, enquanto legítimos representantes do povo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 160.º e da alínea f) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, dos artigos 1.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados, a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o salário-base mensal do Presidente da Assembleia Nacional e dos Deputados, conforme previsto nos artigos 2.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 6/08, de 4 de Julho, de acordo com o seguinte:

a) Presidente da Assembleia Nacional — AKz: 608.123,34;
b) Deputados — AKz: 547.311,01.

2.º — Sobre o salário-base dos Deputados são calculados os suplementos remuneratórios com os seguintes índices multiplicadores:

a) Despesas de Representação:

Presidente da Assembleia Nacional — 0,8 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Deputados — 0,5 de índice multiplicador sobre o salário-base.

b) Subsídio de Cargo:

Presidente da Assembleia Nacional — 0,6 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Vice-Presidente da Assembleia Nacional — 0,35 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Membro da Comissão Permanente — 0,35 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Presidente de Grupo Parlamentar — 0,35 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Presidente de Comissão de Trabalho Especializada — 0,35 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Presidente do Conselho de Administração — 0,35 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Secretário de Mesa da Assembleia Nacional — 0,25 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Presidente do Grupo de Mulheres Parlamentares — 0,25 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Vice-Presidente do Grupo Parlamentar — 0,25 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Vice-Presidente de Comissão de Trabalho Especializada — 0,25 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Membros do Conselho de Administração — 0,25 de índice multiplicador sobre o salário-base;
Secretário do Grupo Parlamentar — 0,20 de índice multiplicador sobre o salário-base;

Secretário da Comissão de Trabalho Especializada — 0,20 de índice multiplicador sobre o salário-base;

Coordenador da Subcomissão de Trabalho Especializada — 0,20 de índice multiplicador sobre o salário-base.

c) Subsídio de Pessoal Doméstico:

Presidente da Assembleia Nacional — 1 de índice multiplicador sobre o salário-base;

Deputados — 0,9 de índice multiplicador sobre o salário-base.

d) Subsídio de Renda de Casa:

Deputados — 0,5 de índice multiplicador sobre o salário-base.

e) Subsídio de Comunicação:

Presidente da Assembleia Nacional — 0,9 de índice multiplicador sobre o salário-base;

Deputados — 0,4 de índice multiplicador sobre o salário-base.

f) Subsídio de Férias:

Presidente da Assembleia Nacional — 1 de índice multiplicador sobre o salário-base;

Deputados — 1 de índice multiplicador sobre o salário-base.

g) Décimo Terceiro:

Presidente da Assembleia Nacional — 1 de índice multiplicador sobre o salário-base;

Deputados — 1 de índice multiplicador sobre o salário-base.

3.º — A presente Resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 7/19
de 19 de Fevereiro

Considerando que o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, remeteu à Assembleia Nacional o Relatório de Balanço de Execução do Orçamento Geral do Estado do Exercício Económico de 2017, referente ao II Trimestre, cumprindo com a exigência legal estabelecida no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 275.º do Regimento da Assembleia Nacional, nos termos do qual o Presidente da República deve informar à Assembleia Nacional, até 45 dias após o termo do Trimestre a que se refere, sobre a execução trimestral do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que a Assembleia Nacional, no exercício da sua competência de controlo e fiscalização, deve tomar conhecimento do Relatório de Execução Trimestral do OGE de cada exercício económico;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — A Assembleia Nacional tomou conhecimento da informação relativa ao Relatório de Balanço de Execução do Orçamento Geral do Estado, referente ao II Trimestre/2017, que é parte integrante da presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**RELATÓRIO DE BALANÇO DA EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO 2017**

II TRIMESTRE

1. INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório pretende responder à exigência legal estabelecida no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, nos termos do qual «o Presidente da República deve informar à Assembleia Nacional, até 45 dias após o termo do Trimestre a que se refere, sobre a execução orçamental, financeira e patrimonial, através de balancetes e relatórios trimestrais elaborados pelo Órgão responsável pela Contabilidade Nacional, à excepção do último trimestre do ano, sobre o que é apresentada a Conta Geral do Estado, que acumula o movimento do exercício encerrado».

2. O documento faz um balanço da execução do OGE durante o II Trimestre do Exercício Financeiro de 2017, apresentando dados sobre a execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo os Balanços Orçamental, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

3. Assim, e porque as normas contabilísticas no que tange aos registos, permite a utilização do método de regularização para cumprir com um dos princípios elementares de escrituração contabilística, mormente o da especialização do exercício, conforme estipula o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto n.º 36/09, de 12 de Agosto, «A escrituração deve observar, na sua execução, o princípio da especialização do exercício, no qual as receitas e as despesas são incluídas no apuramento do resultado do período em que decorrer, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou do pagamento».